



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Art. 1º. O art. 40 do projeto de lei complementar n. 68/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 40. O produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante, observado as demais reduções previstas neste artigo.

§1º A alíquota apurada do tributo devido ao ente contratante, observado disposto no caput, terá uma redução na alíquota de IBS e da CBS, uniforme de 75% (setenta e cinco por cento) em todas as aquisições de bens e serviços, exceto nas aquisições:

I - relacionadas às seguintes operações, onde o redutor será de 100% (cem por cento) na alíquota de IBS e da CBS:

- a) saneamento;
- b) iluminação pública;
- c) investimentos em infraestrutura; e
- d) medicamentos.

§2º Para fins do atendimento ao disposto no caput e observado o §1º:

I - nas aquisições pela União:

a) serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS dos demais entes federativos; e

b) a alíquota da CBS será fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidente sobre a operação, após a redução de que trata o art. 39;

II - nas aquisições por Estado:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota municipal do IBS; e

b) a alíquota estadual do IBS será fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 39;

III - nas aquisições por Município:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS;

b) a alíquota municipal do IBS será fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 39; e

IV - nas aquisições pelo Distrito Federal:

a) será reduzida a zero a alíquota da CBS;

b) a alíquota distrital do IBS será fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 39.

§3º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB definirá quais os bens e serviços que se enquadram nas operações a que se refere o inciso I do §1º deste artigo.

§4º Não se aplica o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º para as aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo às importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, nos termos do §3º do art. 149-C da Constituição Federal, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.

Art. 2º. Exclua-se a Seção V do Capítulo I do Título VIII (art. 370).

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta muda a concepção original pensada para as compras governamentais estabelecendo uma redução de 75% nas alíquotas do IBS e da CBS de todas as compras públicas e além disso propõe a redução a zero das alíquotas em algumas operações específicas relacionadas ao saneamento, iluminação pública, investimentos em infraestrutura e aquisições de medicamentos.

A medida traz em sua gênese a preocupação de evitar que uma esfera federativa tenha um aumento de carga tributária sobre as suas compras governamentais e provoque o desequilíbrio fiscal e orçamentário, ou ainda a elevação de alíquotas dos entes federativos prejudicados.

Outro ponto fundamental diz respeito ao planejamento do orçamento dos entes, afinal, eles devem projetar as receitas financeiras próprias e as transferências onde temos receitas contábeis, despesas e repasses obrigatórios ou não. De forma que quanto menor a alíquota administrada nas compras governamentais, melhor será a situação fiscal e menor o índice de receitas contábeis.

Por conta do exposto, apresento e peço apoio aos meus pares a presente emenda que altera o art. 40 e exclui a Seção V do Capítulo I do Título VIII (art. 370) do projeto de lei complementar n. 68/2024.

Sala da comissão, 6 de dezembro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**